

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/08/2012

ITEM 52

Processo: TC-1.964/026/10

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Darci José de Campos.

Acompanha(m): TC-001964/126/10 e Expediente(s): TC-000157/009/11, TC-018585/026/11 e TC-012608/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba/UR-9 que, em relatório juntado às fls. 08/38 dos autos, apontou falhas de ordem formal, as quais foram parcialmente justificadas por ocasião da juntada da defesa de fls. 49/54, acompanhada de farta documentação, estas juntadas às fls. 55/90.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia) concluem pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram prestadas com falhas, mas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, em face, inclusive, das justificadas e providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente, quanto àquelas relacionadas aos pagamentos

percebidos a maior pelo Presidente da Câmara (R\$ 847,63), que por sua vez recolheu os valores impugnados, conforme comprovante juntado às fls. 55, que deverá ser objeto de verificação quando da próxima inspeção "in loco", também em relação ao consumo de combustíveis, que, de acordo com a defesa, ocorreu em virtude das fortes chuvas que assolaram aquela região, e adoção de providências para a racionalização na utilização de combustíveis.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando que os índices constitucionais e legais foram observados, JULGO REGULARES AS CONTAS EM EXAME, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 33, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 709/93.

À margem do julgamento, acolho as recomendações propostas às fls. 105 autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Quanto aos expedientes n°s 157/009/11 e 18585/026/11, determino o arquivamento, uma vez que as matérias neles abordadas subsidiaram itens próprios do relatório da fiscalização.

Já em relação do expediente n° 12608/026/12, oriundo do Ministério Público do Estado, determino ao Cartório a expedição de ofício ao Douto Signatário, transmitindo-se-lhe cópias do relatório da fiscalização, da defesa apresentada, das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como, cópias deste Relatório e Voto e do acórdão a ser elaborado.

À Unidade Regional de Sorocaba/UR-9, determino que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas pela defesa, especialmente quanto aos valores recolhidos (doc. n° 55) aos cofres públicos em

decorrência dos pagamentos impugnados relativamente àqueles efetuados ao Presidente da Câmara.

É MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.